

Maria Berenice Dias

ALIMENTOS

Direito | Ação

Eficácia | Execução

3ª edição

revista, atualizada
e ampliada

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, (...).

As obrigações paterno-filiais estão previstas tanto no **Código Civil** (art. 1.634) como no **Estatuto da Criança e do Adolescente** (art. 22). Compreende o dever de criação, educação, sustento e guarda, bem como todos os direitos que a Constituição assegura a crianças e adolescentes (CR, art. 227). Todos esses itens integram o conceito de alimentos.

A obrigação de prestar alimentos com origem no relacionamento familiar comporta importante subdivisão. A obrigação decorrente do **parentesco** não se desfaz jamais, a não ser no caso de adoção. Os vínculos que surgem do **casamento** e da **união estável** surgem entre pessoas já adultas e são passíveis de ruptura, pois estão condicionados à presença do amor. Ainda assim, a obrigação alimentar pode perdurar após o encerramento do convívio, quando a afetividade já cessou.⁴

RESPONSABILIDADES AMPLIADAS

Há um punhado de obrigados a prestar alimentos, que tem fundamento o poder familiar, no dever de mútua assistência e no princípio da solidariedade familiar.

Alimentos são devidos em razão dos vínculos de parentalidade, conjugalidade, afinidade e até por dever de solidariedade. É encargo que dispõe de **naturezas** diversas e tem várias **origens**. Quanto mais se alarga o espectro das entidades familiares e se desdobram os conceitos de família e de filiação, a obrigação alimentar adquire novos matizes.

Com o reconhecimento das **uniões homoafetivas** como entidade familiar, surge a recíproca obrigação alimentar. Porém, há realidades outras que ainda precisam ser aceitas, como as **famílias simultâneas** e as **uniões poliafetivas**. Apesar da injustificável resistência de alguns, que preferem não ver o que existe, sob a falsa crença de que estas realidades irão desaparecer, é indispensável reconhecer que nestas estruturas familiares existem o dever de mútua assistência. E, via de consequência, obrigação alimentar.

4. Fabrício Dani de Boekel, Tutela jurisdicional do direito a alimentos, 28.

Também a multiplicação das **relações paterno-filiais** desdobra direitos e prolifera deveres. A **socioafetividade** faz transbordar responsabilidades para além dos elos biológicos. Nos vínculos **multiparentais**, quanto mais pais, mães e avós, melhor. As obrigações se desdobram entre todos.

A obrigação alimentar começa antes do **nascimento**. Tanto que são devidos **alimentos gravídicos** ao **nascituro** desde a concepção. Persiste até depois da **morte**, eis que é encargo que se transmite aos **herdeiros do alimentante** (CC, art. 1.700).

Ainda que de alimentos não se trate, quando da **separação de fato**, sob o título de **alimentos provisórios** é determinada a entrega da metade dos **frutos e rendimentos dos bens comuns**, quando permanecem na posse de um dos cônjuges ou companheiros (LA, art. 4º, parágrafo único). Contudo, dita previsão legal não se confunde com a indenização decorrente da perda da qualidade de vida, que a doutrina passou a chamar de **alimentos compensatórios**.

OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E DEVER DE SUSTENTO

A obrigação dos pais de prestar alimentos aos filhos decorre do poder familiar, enquanto o dever de alimentos tem origem na solidariedade familiar e na mútua assistência.

A doutrina distingue obrigação e dever alimentar. Pais têm o **dever de sustento** para com os filhos (CC, art. 1.566, IV). A origem é o **poder familiar**.

A **obrigação de prestar alimentos** surge do dever de **mútua assistência** nos vínculos de conjugalidade e companheirismo e na **solidariedade familiar** entre os parentes tanto em linha reta como entre colaterais. O dever alimentar é **recíproco** entre cônjuges, companheiros e parentes por consanguinidade e afinidade (CC, art. 1.694).⁵

O dever de prestar alimentos dos pais para com os filhos incapazes em razão do poder familiar dispõe da **presunção absoluta** da necessidade, a dispensar provas. É irrestrita a obrigação quando se cuida de dar sustento, educação, saúde, lazer e formação aos descendentes enquanto sob o pálio do poder familiar.⁶

5. Cristiano Chaves de Farias, Alimentos decorrentes do parentesco, 30.

6. Rolf Madaleno, Direito de Família: aspectos polêmicos, 51.

Já o **dever de prestar alimentos**, em face dos vínculos parentais e de solidariedade, goza de **presunção relativa**. O credor deve comprovar tanto sua necessidade como a possibilidade do réu.⁷

Essa distinção sempre serviu para balizar o valor do encargo alimentar. Os alimentos devidos pelos **pais aos filhos** são estabelecidos com atenção maior às **possibilidades** dos pais. Ou seja, quanto mais eles ganham, maior o valor dos alimentos que devem alcançar aos filhos. Já o dever alimentar decorrente da **solidariedade familiar e do dever de mútua assistência** tem por base a **necessidade** do credor e independe da capacidade econômica do devedor.

ALIMENTOS NATURAIS E CIVIS

A distinção entre alimentos naturais e civis, que condicionava a quantificação da obrigação alimentar à culpa do credor, desapareceu. Mas persiste a tendência de impor a pais o pagamento de alimentos civis aos filhos. Ex-cônjuge, ex-companheiro e parentes fazem jus a alimentos naturais.

A lei não define e nem delimita a extensão das despesas a serem atendidas a título alimentos.

A distinção é feita pela doutrina:

- **alimentos naturais ou necessários** – possuem alcance limitado, compreendendo estritamente o necessário para garantir a subsistência.
- **alimentos civis ou cômmodos** – têm contornos mais amplos, pois albergam as necessidades intelectuais e morais, além de lazer, cultura, transporte e cuidados com higiene e beleza.⁸ Destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão social do alimentante. Incluem os meios suficientes para a

7. Exoneração de alimentos. Obrigação alimentar. Dever de sustento. Poder familiar. Maioridade. Cessação. Relação de parentesco. Binômio necessidade x possibilidade. Demonstração. Com o advento da maioridade, a obrigação alimentar pautada no poder familiar transmuda-se para a obrigação fulcrada na relação de parentesco, desde que presente o binômio necessidade x possibilidade. Vislumbrando-se a necessidade de percepção de alimentos por parte do alimentando, que atingiu a maioridade, restou demonstrado que o alimentante possui condições de fornecê-los sem que haja comprometimento de seu sustento. (TJDF, AC 008790-24.2016.8.07.0007, 2ª T. Cív., Rel. Carmelita Brasil, j. 10/04/2019).

8. Fabrício Dani de Boekel, Tutela jurisdicional do direito a alimentos, 22.

satisfação de todas as outras necessidades básicas do alimentando, segundo as possibilidades do obrigado.⁹

O único parâmetro legal para a quantificação do encargo alimentar diz com o **legado de alimentos**, que abrange (CC, art. 1.920): sustento, cura, vestuário e casa, além de educação, se o legatário for menor de idade. Tais despesas correspondem somente aos alimentos naturais.

Parentes, cônjuges e companheiros podem pedir alimentos uns aos outros para viver de modo compatível com a sua **condição social**, inclusive para atender às necessidades de **educação** (CC, art. 1.694). Todos os beneficiários – filhos, pais, parentes, cônjuges e companheiros – têm assegurado o padrão de vida de que sempre desfrutaram. Ou seja, merecem alimentos civis independentemente da origem da obrigação. É imposta a compatibilidade com o *status* social do alimentante.

Ainda assim, a jurisprudência sempre teve a tendência de quantificar os alimentos de forma diferenciada. Quando destinados a filhos, a tendência sempre foi deferir-lhes alimentos civis, assegurando a mesma condição de vida dos pais. Ex-cônjuge ou ex-companheiro percebiam alimentos naturais: o indispensável à sobrevivência com dignidade.

A diferenciação entre alimentos civis e naturais acabou adquirindo nítido **caráter punitivo**. Comprovada a **culpa** do alimentando, perceberia ele tão só alimentos naturais (CC, art. 1.694, § 2º). Nas relações de conjugalidade, havia completa inversão na ordem dos obrigados. O culpado só poderia pedir alimentos ao ex-cônjuge se não tivesse nenhum parente em condições de prestá-los (CC, art. 1.704, parágrafo único).

Com o fim do instituto da **separação**,¹⁰ ruiu a perquirição da culpa. O fato de o Código de Processo Civil, de forma para lá de equivocada, fazer referências à separação, não tem o condão de ressuscitar dita incongruente fórmula de pôr um fim ao casamento sem dissolvê-lo. O mesmo adjetivo merece a decisão do STJ¹¹ ao reconhecer a subsistência do instituto da separação. Esta possibilidade, no entanto, só pode ser admitida se a separação for **consensual**, ou seja, sem questionamento de responsabilidades. Isto porque, se um dos cônjuges propuser ação de separação e o outro pretender o divórcio, a única solução é decretar o divórcio.

9. Sílvio Venosa, Direito Civil: Direito de Família, 123.

10. Emenda Constitucional 66/2010.

11. STJ, REsp 1.247.098/MS, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 14/03/2017.

O fim da culpa pela dissolução do casamento acabou se refletindo em todo o Direito das Famílias, inclusive no âmbito dos alimentos. Agora não persiste sequer a possibilidade de ocorrer o achatamento do valor dos alimentos pela ocorrência de culpa **geradora da situação de necessidade** (CC, art. 1.694, § 2º). Ainda que tal responsabilidade não se confunda com a culpa pelo descumprimento dos deveres do casamento, foi igualmente sepultada e não gera reflexos para o estabelecimento da obrigação alimentar entre cônjuges.¹²

ALIMENTOS *IN NATURA*

A possibilidade de os alimentos serem atendidos in natura, vem sendo dilatada, de modo a autorizar o pagamento direto de alguns encargos pelo alimentante.

Em regra, os alimentos são pagos **em dinheiro**, dentro de determinada **periodicidade**. Graças ao **princípio da alternatividade**, os alimentos podem ser alcançados *in natura*, com a concessão de **hospedagem e sustento**, sem prejuízo do direito à educação (CC, art. 1.701).¹³ Tal possibilidade, contudo, não pode ser levada ao extremo de permitir a contraprestação de serviços do devedor ao credor, ou de disciplinar o modo de vida do alimentado.¹⁴

A hospedagem pode ser na própria casa do alimentante ou em outra destinada para esse fim, inclusive mediante locação. Sustenta Paulo Lôbo que essa faculdade é um **direito do alimentante**, especialmente quando dispõe de bens, mas não de rendas líquidas.¹⁵ Somente é admitida a concessão de alimentos *in natura* se o alimentado for **capaz** e concordar com essa modalidade (LA, art. 25).

No entanto, a jurisprudência tem dilatado este conceito. Reconhecendo como alimentos *in natura* o pagamento pelo alimentante de **despesas** como colégio, plano de saúde, condomínio etc. Principalmente quando os alimentos são devidos a filhos incapazes, o genitor pode assumir pessoalmente os encargos educacionais, como mensalidade escolar, material e uniforme, atividades extracurriculares etc.

Sob a alegação de que o detentor da guarda não destina a integralidade dos valores recebidos a favor do filho, o alimentante pode ajuizar **ação de**

12. Maria Berenice Dias, Divórcio já, 118.

13. Leonardo de Faria Beraldo, Alimentos no Código Civil..., 32.

14. Yussef Said Cahali, Dos alimentos, 134.

15. Paulo Lôbo, Direito Civil: Famílias, 389.

modificação de cláusula de alimentos. Comprovado o desatendimento das necessidades do credor por parte de quem recebe os alimentos, possível o pedido de **tutela antecipada**, para que seja permitido o pagamento de parte da pensão alimentícia *in natura*.¹⁶

Alerta Tatiana Reis Filagrana que o genitor não guardião não estaria de forma alguma se esquivando de seu dever de prover o sustento de seu filho menor, mas teria a certeza de que a “prestação alimentícia” estaria definitivamente sendo utilizada para benefício único e exclusivo de seu filho, o que diminui consideravelmente ações judiciais longas e cansativas referentes à prestação de contas.¹⁷

No entanto, essa modalidade de **pagamento direto** pode ser fonte de enormes atritos. Há a possibilidade de o pagador exercer verdadeiro **patrulhamento** – de todo pernicioso – sobre as necessidades dos filhos. Até porque subtrai do guardião a liberdade de eleger as despesas que entende como prioritárias.

O descumprimento da obrigação de fornecer alimentos *in natura* comporta **execução de obrigação de fazer**, com estipulação de **pena pecuniária** (CPC, art. 536, § 1º). Quando a obrigação é quantificável em dinheiro, como, por exemplo, pagamento de mensalidade escolar, é possível o uso da execução pelo rito da **expropriação** ou da **prisão**.

Caso as circunstâncias assim exigirem, cabe ao juiz estipular a maneira de cumprimento da obrigação (CC, art. 1.701, parágrafo único). Ainda que convenionado o pagamento dos alimentos *in natura*, pode o credor pedir sua **conversão** em pagamento em dinheiro.¹⁸ Basta justificar o pedido.¹⁹

16. Leonardo de Faria Beraldo, Alimentos no Código Civil..., 181.

17. Tatiana C. dos Reis Filagrana, Compensação de obrigação alimentar: pagamento *in natura*, 97.

18. Ação revisional de alimentos e modificação de cláusula alimentar. Acordo judicial. Conversão dos alimentos *in natura* em pecúnia. Fixação de pensão alimentícia definitiva em valor monetário. Minoração. Valor em consonância com a obrigação alimentar acordada entre os genitores. Responsabilidade do alimentante pelas despesas advindas da educação do menor. Sentença reformada. 1. O fim do consenso que regulava a forma de prestação alimentar, aliado a pedido do alimentante para que haja conversão dos alimentos *in natura* para pecúnia, são elementos suficientes para autorizar o julgador, com base no parágrafo único do art. 1.701 do Código Civil, a fixar nova forma de cumprimento da prestação que deverá, prioritariamente, privilegiar o pagamento da verba alimentar em dinheiro, sendo que, demonstrada a dificuldade do alimentante em cumprir com a obrigação alimentar prestada *in natura*, é possível a conversão para valor equivalente em pecúnia, como no caso em comento. [...] Apelação cível provida. Sentença reformada. (TJGO, AC 04570505320178090051, 6ª C. Cív., Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, j. 08/05/2019).

19. STJ – Jurisprudência em Tese – Edição 65, nº 7: É possível a modificação da forma da prestação alimentar (em espécie ou *in natura*), desde que demonstrada a razão pela qual a moda-

AÇÃO

Quando se fala em alimentos, há que se pensar em **celeridade** e **efetividade**. Não basta alguém ter direito a alimentos. Indispensável é assegurar o seu reconhecimento judicial de forma rápida, por meio de procedimento ágil e de imediata **exigibilidade**. Afinal, trata-se de direito que garante a subsistência e a própria conservação da vida.

A tutela diferenciada concedida aos alimentos decorre da **urgência** em sua percepção. Em razão da própria natureza da verba. Quem dela necessita é porque não tem condições de se manter por conta própria. Sem auxílio imediato há risco de abandonar o credor ao relento. Subtrair-lhe o mínimo imprescindível à manutenção de uma vida digna. Essa urgência não se reduz aos casos de alimentos devidos em razão dos vínculos parentais e conjugais. É característica que subsiste em todas modalidades de alimentos. Todas exigem resposta efetiva e tempestiva da jurisdição.¹

Noutras palavras, a sobrevivência do credor e o atendimento de suas necessidades básicas dependem do **pontual** pagamento dos alimentos. No dizer de Rolf Madaleno, diante da inconteste verdade de que a fome não espera, alimentos reclamam rápidas e descomplicadas soluções, tanto na ação de alimentos como na sua revisão judicial, ou na execução da pensão impaga.²

A **Lei de Alimentos**³ foi editada nos idos de 1968, antes mesmo da atual Constituição da República (1988), do Código Civil (2002) e dos últimos dois Códigos de Processo Civil (1973 e 2015).

De modo absolutamente injustificado, o **Código de Processo Civil** emprestou sobrevida à Lei de Alimentos (art. 693, parágrafo único), sem atentar que seu procedimento é de todo inexecutável. A maioria de seus artigos se encontra derogada, por serem regulados de maneira mais efetiva na lei processual.

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, Execução, 374.

2. Rolf Madaleno, Curso de Direito de Família, 1.028.

3. Lei 5.478/1968.

A possibilidade de a parte adentrar no fórum e verbalizar o pedido de alimentos diretamente ao juiz, o qual manda o escrivão tomá-lo a termo, tem cheiro de novela do século passado. Não há como imaginar que tal possa acontecer nos dias de hoje. À época inexistia o serviço da Defensoria Pública e o Ministério Público não dispunha de suas múltiplas funções. Apesar de completamente defasada, nunca houve qualquer preocupação em atualizá-la.

A ressalva feita pela lei processual à vigência da Lei de Alimentos não exclui a ação de alimentos do capítulo **Das Ações de Família** (CPC, arts. 693 a 699), devendo sujeitar-se às suas especificidades. Afinal, a ação de alimentos é, essencialmente, uma ação de família.

O Código de Processo Civil tomou para si tão só a **execução** dos alimentos, revogando expressamente os artigos 16 a 18 da Lei de Alimentos (CPC, art. 1.072, V). Dedicou um capítulo ao **cumprimento da sentença** e à **decisão interlocutória** que estabelece alimentos (CPC, art. 528 a 533). Outro, à **execução** de alimentos estabelecido em **título executivo extrajudicial** (CPC, art. 911 a 913). Os ritos são quase os mesmos, pela expressa remissão de um ao outro (CPC, art. 911, parágrafo único). Mas há distinções injustificáveis no que diz com a execução pelo rito da **expropriação** (CPC, art. 528, § 8º e art. 913).

A omissão do legislador em não inserir a ação de alimentos na lei de processo evidencia desleixo e falta de preocupação em assegurar **efetividade** à obrigação alimentar.

Como diz Cristiano Chaves, exige-se do jurista contemporâneo sensibilidade aguçada, repulstando repetições de velhas fórmulas, hauridas em tempos remotos e anacrônicos para os tempos modernos.⁴

Deste modo é necessário pinçar os dispositivos da Lei de Alimentos que permanecem em vigor e coaduná-los com os procedimentos mais ágeis e modernos da lei processual.

Tarefa não muito fácil!

LEI APLICÁVEL

Apesar de mantida a vigência da Lei de Alimentos, os dispositivos que não guardam pertinência temática com o seu objeto estão derogados pelos procedimentos mais ágeis da lei processual.

4. Cristiano Chaves de Farias, *Prisão civil por alimentos...*, 53.

O Código de Processo Civil – sabe-se lá por que motivo – assegurou sobrevida à Lei de Alimentos (CPC, art. 693, parágrafo único). Ainda que mantida em vigor, estão derrogados obsoletos dispositivos de natureza processual, que não guardam pertinência com o seu objeto.

O **rito especial** da Lei de Alimentos é reservado a quem tem prova pré-constituída da **obrigação alimentar**: filiação, parentesco, casamento ou união estável. É o que se chama de **prova tarifada**.

As demandas revisionais e exoneratórias dispõem do mesmo procedimento.

Ações de divórcio e anulatória de casamento podem ser cumuladas com ação de alimentos. O uso da via especial admite a concessão de **alimentos provisórios**, em sede liminar ou incidentalmente.

A **cumulação de ações** não pode se limitar ao elenco legal (LA, art. 13). Basta lembrar as ações de **investigação de parentalidade, filiação socioafetiva, multiparentalidade**, bem como as de reconhecimento de **união estável, união homoafetiva e união simultânea**. Em nenhuma delas existe prova da obrigação alimentar, o que, em princípio, impediria o credor socorrer-se do rito especial da ação de alimentos.

Vetar esta possibilidade obrigaria credor a primeiro, promover **ação de conhecimento**, pela **via ordinária**, em busca da declaração de existência de vínculo gerador do dever alimentar. E somente depois do trânsito em julgado da sentença é que poderia ser proposta ação de alimentos. Ou seja, os alimentos somente seriam devidos a partir da fixação liminar.

No entanto, em face da possibilidade da concessão de **tutela provisória** de urgência, cautelar e antecipada, havendo **indícios** da existência do vínculo de natureza familiar, em qualquer demanda há a possibilidade de serem requeridos liminarmente alimentos provisórios (CPC, art. 303).

Lei de Alimentos

Do rito especial da Lei de Alimentos – ou o que sobrou dela – somente alguns de seus dispositivos persistem em vigor, devendo ser adotado o procedimento mais ágil e eficaz da lei processual.

A **Lei de Alimentos** (L 5.478/1968) procurou emprestar maior agilidade à imposição da obrigação alimentar e assegurar efetividade à sua cobrança. Por isso adotou um rito próprio, de natureza **sumária**, o qual, nunca foi aplicado.

O legislador até tentou criar um procedimento com a celeridade que a fome exige. Não conseguiu, tais os entraves suscitados pela doutrina, que acabaram acolhidos pelos juízes. Assim, o sonho de autorizar a parte a adentrar no gabinete do juiz, narrar suas necessidades e já sair com alimentos fixados e audiência marcada, nunca deixou de ser um simples sonho.

O **Código de Processo Civil** – de modo para lá de irresponsável – manteve sua vigência (CPC, art. 693, parágrafo único), sem atentar que muitos de seus dispositivos são absolutamente inaplicáveis.

A dispensa da prévia **distribuição** afronta o **princípio do juízo natural**. Também a possibilidade de o autor ir a juízo sem procurador afasta a obrigatoriedade de a parte ser representada por **advogado**. Práticas que sequer chegaram um dia a serem utilizadas.

A Lei de Alimentos sempre teve limitada esfera de atuação. Para ser invocada exige a prova pré-constituída do **parentesco** ou da **obrigação alimentar**. Ou seja, a ação não pode ser proposta sem a prova do liame familiar: certidão de casamento ou registro de nascimento.

O autor só pode buscar alimentos quando dispõe da **prova da existência** de tais estruturas familiares, que deve acompanhar a **petição** inicial. Ainda que dispensada a juntada de tais documentos (LA, art. 2º, II).

No entanto, a jurisprudência passou a admitir a possibilidade de **cumular a ação de conhecimento** com a de alimentos. Isto porque, durante a tramitação da demanda de investigação de parentalidade, declaração de filiação socioafetiva, reconhecimento de multiparentalidade, bem como nas ações de reconhecimento de união estável, homoafetiva ou simultânea, o autor não podia pleitear alimentos. Claro que tal vedação levava o réu a usar todos os meios para retardar o fim do processo. Afinal, só passaria a dever alimentos depois de transitada em julgado a ação reconhecendo o vínculo obrigacional e depois da propositura da ação de alimentos.

Negar a incidência de alguns dispositivos da lei especial nos processos ordinários esbarra em um punhado de **princípios constitucionais**, como o da igualdade; da proibição de tratamento discriminatório dos filhos; do reconhecimento da união estável como entidade familiar, com os mesmos direitos do casamento e, é claro, do princípio de respeito à dignidade humana.

Como a Lei de Alimentos assegura **efeito retroativo** aos alimentos definitivos, à data da citação (art. 13, § 2º), o prejuízo do credor era enorme. Perdia todas as parcelas alimentares correspondentes ao tempo de tramitação do processo.

Apesar de a lei admitir a **cumulação** de procedimentos diversos somente se adotado o rito **comum** (CPC, art. 327, § 2º), era impossível impedir a cumulação dos processos de conhecimento e de alimentos.

Agora, em único processo, pode ser requerido o reconhecimento da existência do **vínculo** que gera a **obrigação alimentar**. Inclui a concessão de **alimentos provisórios** a título de **tutela antecipada**. Ou, tão logo aporte aos autos indícios do liame obrigacional, seja fixada verba alimentar. E, a mesma sentença que declara o liame entre as partes, já condena o réu a pagar alimentos.

ELEIÇÃO DA DEMANDA

Quem é – ou se considera – titular de direito a alimentos dispõe de mais de uma via procedimental para buscar o estabelecimento da obrigação alimentar.

Diz a Lei de Alimentos que, para propor a ação é indispensável que o credor comprove a existência da obrigação alimentar. Ou seja, é preciso ter em mãos certidão de casamento ou de nascimento ou prova do vínculo parental.

Com a prova pré-constituída, ao despachar a inicial, o juiz, desde logo, defere **alimentos provisório**. Ainda que não tenham sido requeridos pelo autor (LA, art. 4º). Tal determinação, no entanto, somente tem cabimento quando a ação é movida por **crianças ou adolescentes** contra um dos genitores. A origem da obrigação é o poder familiar, e a necessidade dos credores é presumida. Em qualquer outra hipótese, a concessão de alimentos de ofício esbarra nos **limites da demanda** e na vedação de **decisão surpresa** (CPC, art. 10 do CPC).

Por construção jurisprudencial passou a ser admitida a cumulação da **ação de investigação de parentalidade** e a de alimentos. Caso exista algum indício probatório, podem ser deferidos **alimentos provisórios**.

Do mesmo expediente pode fazer uso o autor de **declaratória de filiação socioafetiva** ou de **multiparentalidade**. Possível pleitear alimentos na mesma demanda.

Na **união estável**, apesar de existir dever de mútua assistência (CC, art. 1.724) e obrigação alimentar recíproca (CC, art. 1.694), sem prova da união, não haveria como propor ação de alimentos.

Mas é possível cumular **ação declaratória da união estável** e **ação de alimentos**. A concessão liminar de **alimentos provisórios** vai depender da

prova inequívoca da união, bem como da **necessidade** do autor, a ponto de gerar no juiz convencimento da **verossimilhança** das suas alegações. Nas hipóteses de maus-tratos, opressão ou abuso sexual, ao determinar, cautelarmente, o **afastamento do agressor da moradia comum**, o juiz deve fixar alimentos a favor da criança ou do adolescente que dependa do agressor (ECA, art. 130, parágrafo único).

A mulher vítima de **violência doméstica**, ao denunciar a agressão perante a autoridade policial, pode buscar a concessão de alimentos. Pode ser imposta a prestação de alimentos provisórios a título de **medida protetiva** (LMP, art. 22, V).

TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

A ausência de prova pré-constituída da obrigação alimentar não inibe o pedido de alimentos, por meio do procedimento de tutela antecipada em caráter antecedente.

Como é inquestionável a **urgência** na obtenção dos alimentos, mesmo inexistindo vínculo obrigacional que comprove o dever alimentar, admite a lei a busca de tutela antecipada, em caráter antecedente (CPC, art. 303).

A inicial pode limitar-se ao pedido de **alimentos provisórios**, a título de tutela antecedente, especificando o autor a pretensão final: o reconhecimento do vínculo parental ou de convivência entre as partes, gerador do dever alimentar.

Concedida a liminar o autor deve, no prazo de 15 dias – ou em outro maior que o juiz fixar –, **aditar a inicial**, complementando a argumentação, juntando novos documentos e ratificando o pedido final (CPC, art. 303, § 1º, I).

Caso o demandado não recorra da decisão, ocorre sua **estabilização** (CPC, art. 304 e § 1º). Porém, não gera **coisa julgada**. Qualquer das partes pode demandar a outa visando rever, reformar ou invalidar a decisão que se tornou estável, mas não imutável (CPC, art. 304, § 2º).

O exemplo que se encaixa é a investigação de paternidade. Concedidos alimentos a título de tutela antecipada, estabilizando-se a decisão pela ausência de recurso, não há o reconhecimento da paternidade. Somente a fixação alimentar torna-se estável, conservando seus efeitos enquanto não ocorrer a decisão de mérito. Na ação investigatória promovida pelo filho, ou na negatória de paternidade proposta pelo genitor.

EFICÁCIA

Há que se reconhecer, no mínimo, como tormentosas as questões que dizem com a eficácia do encargo alimentar. Desde quando e até quando os alimentos são devidos, é a pergunta que não quer calar.

Determina a lei que os **alimentos provisórios** devem ser fixados **desde logo** – ou seja, quando do despacho da petição inicial -, mesmo que a parte não os tenha requerido (LA, art. 4º). Trata-se de imposição **de ofício** que só deve ocorrer se o credor for **criança, adolescente ou idoso**. Todos estes segmentos merecem proteção diferenciada. Entre partes **maiores e capazes**, descabe a fixação, por transbordar dos limites da demanda.

Há a possibilidade de serem fixados **alimentos provisórios** *initio litis*, incidentalmente durante a tramitação da demanda ou na sentença, tanto em ação de alimentos como nas revisionais ou exoneratória. Também o pedido de alimentos pode ser cumulado a ações outras, como divórcio, separação de corpos, reconhecimento de união estável e investigação de parentalidade.

A concessão **liminar** alimentos provisórios nada mais é do que deferimento de **tutela de urgência**. E todas as **tutelas provisórias** de urgência, de evidência, cautelar ou antecipada têm **efeito imediato**, mesmo antes da citação do réu. Ou seja, o julgador pode decidir sem a oitiva da parte contrária (CPC, art. 9º, I e 300, § 2º). Aliás, esta é a principal característica da antecipação da tutela.

Apesar da clareza destes dispositivos, enorme é a controvérsia da doutrina e da jurisprudência para identificar a partir de quando a decisão que estabelece alimentos deve ser cumprida.

Tal decorre da equivocada leitura de dispositivo que diz com os **alimentos definitivos** (LA, art. 13, § 2º). Assim, a tendência é emprestar exigibilidade aos alimentos provisórios somente após a citação do réu.

Fixados **liminarmente**, na medida em que aportam aos autos elementos probatórios, seu montante pode ser redimensionado, para mais ou para menos: antes da sentença, na sentença ou por ocasião do julgamento do

recurso. Definidos novos valores, passam a ser devidos **desde logo**. Esta regra vale até quando a redefinição ocorre na **sentença** que estabelece os **alimentos definitivos**. A sentença tem efeito imediato mesmo quando sujeita a recurso. A **apelação** dispõe somente de **efeito devolutivo** (CPC, art. 1.012, § 1º, II e LA, art. 14). Como afirma Silvio Venosa, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que o recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo seu montante.¹

Além de todos esses aspectos, é necessário atentar à **indispensabilidade** dos alimentos. Tanto que são **irrepetíveis**. Deste modo, deve ser imposto tratamento diferenciado na hipótese de ocorrer aumento ou diminuição do seu valor. Para se prestigiar o **princípio da boa-fé**, é de se admitir a **retroatividade** quando são **majorados** e negar tal possibilidade em caso de **redução** do seu montante ou exoneração do encargo. Ou seja, a depender das vicissitudes a que se sujeita a verba alimentar durante a demanda, distintas são as formas de estabelecer o marco inicial e o termo final de sua vigência.

A fixação do início e do fim do encargo alimentar deve obedecer: ao princípio da **irrepetibilidade**; à **eficácia** imediata da decisão que os fixa; e à **retroatividade** dos efeitos da sentença quando os valores são majorados, mas não quando há redução ou extinção do encargo.

Afrontando esta lógica, o Superior Tribunal de Justiça² editou Súmula em que beneficia o devedor inadimplente e acaba desestimulando quem honra os pagamentos que estão estabelecidos.

São tantas as nuances que cercam a obrigação alimentar que, por vezes, se perde a essencialidade de algumas de suas características. O legislador faz afirmativas que chegam a comprometer alguns princípios basilares, conduzindo a doutrina a caminhos que vez por outra leva a resultados que afrontam a **ética**. E o Judiciário, no afã de proteger o devedor de alimentos acaba por atentar à própria natureza do encargo a ponto de olvidar o **princípio da boa-fé**. O que evidencia postura nitidamente **protecionista** da figura do devedor de alimentos. De um modo geral, homens. A escancarar o **conservadorismo** que ainda impera na Justiça.

Basta atentar que os alimentos comprometem parte mínima dos ganhos do devedor, independente do número de credores. Os alimentos a favor da mulher foram agraciados com características que não estão na

1. Silvio Venosa, *Direito Civil: Direito de Família*, 368.

2. STJ – Súmula 621: Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade.

lei: tornaram-se temporários e excepcionais. A dívida alimentar que se avoluma, por inércia do devedor, não mais admite sua prisão, sob a falsa afirmativa de que perderam atualidade. Não é outra a postura tendenciosa, na hora de estabelecer o momento a partir de quando e até quando são devidos os alimentos.

REVISÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS

Concedidos alimentos provisórios, a redefinição de valores, na medida em que aportam ao processo novas provas, atende ao princípio da proporcionalidade.

Na **inicial** da ação de alimentos basta o autor expor suas necessidades e informar aproximadamente quanto ganha ou quais os recursos de que dispõe o réu. Precisa comprovar somente a existência do vínculo obrigacional entre ambos (LA, art. 2º).

Ao despachar a petição inicial, o juiz fixa **alimentos provisórios**. Só deixa de fazê-lo quando o autor, expressamente, declara que deles não necessita (LA, art. 4º). Claro que é uma incongruência alguém pedir alimentos e dizer que não quer sua concessão liminar.

A lei não impõe que o juiz dê vista ao Ministério Público antes de apreciar o pedido liminar. Como se trata de **tutela de urgência** – diz com o direito à sobrevivência – deve decidir sem a oitiva da parte contrária (CPC, art. 9º, I). De todo descabido conceder ao réu **prazo** para se manifestar. Imprimiria o rito da ação ordinária, retardando o pagamento dos alimentos.

Se forem alimentos a favor de **criança, adolescente ou idoso** é impositiva a fixação de alimentos, ainda que não requeridos. A presunção de necessidade é absoluta.

Quando o pedido tem por fundamento o **poder familiar**, é desnecessária a prova das necessidades do autor e da possibilidade do réu, a tornar imperativa a concessão **liminar** de alimentos provisórios.

No **procedimento oficioso** de reconhecimento da paternidade promovido pelo Ministério Público, mesmo que não requerido pelo autor, o juiz deve, **de ofício**, fixar alimentos (Lei 8.560/1992, art. 7º).

Sendo as partes **maiores e capazes**, não cabe fixar alimentos *ex officio*, se não foi pleiteada sua concessão liminar. Transborda os limites da demanda e afronta o princípio da **proibição de decisão surpresa** (CPC, art. 10).

Tratando-se de alimentos pedidos por filhos maiores, netos, cônjuge, convivente ou parentes há a exigência da **comprovação** das necessidades do autor e da condição econômica do devedor para proceder ao pagamento. Claro que é difícil saber quanto alguém ganha ou que recursos tem, ainda que exista uma relação de parentesco entre eles. A necessidade de ir à Justiça para buscar o cumprimento do dever alimentar, evidencia a ausência de aproximação entre as partes. Indispensável, neste caso, a **inversão dos encargos probatórios** (CPC, art. 373, § 1º). O ônus do autor é comprovar suas necessidades e indicar indícios da situação econômica do réu. Cabe ao réu a prova de suas possibilidades.

A fixação dos alimentos provisórios ocorre **antes da citação** do réu. Por óbvio, não há elementos probatórios que permitam melhor identificar suas possibilidades. Assim, com o aporte das provas, é possível a **alteração** do valor durante a tramitação da demanda. A modificação incidental encontra respaldo na lei de processo (arts. 300 e 304, §§ 2º e 3º) e na Lei de Alimentos (13, § 1º).

Decisões interlocutórias que dizem com alimentos provisórios desafiam recurso de **agravo de instrumento**, que é interposto diretamente perante o tribunal (CPC, art. 1.015 I). Como a decisão produz **efeito desde logo**, quando o juiz fixa ou modifica os alimentos, pode o **relator** emprestar **efeito suspensivo** à decisão.

Indeferido o pedido de alimentos provisórios, em sede liminar pelo juiz, o relator pode deferir **antecipação de tutela**, emprestando **efeito ativo** ao recurso (CPC, arts. 932, II e 1.019, I).

Os alimentos estabelecidos na **sentença** têm **eficácia imediata** (*ex nunc*), com referência às prestações **futuras**. O valor fixado é devido a partir da **publicação** da sentença. O mesmo ocorre quando é julgada **improcedente** a ação na qual haviam sido fixados alimentos provisórios. A obrigação de pagar cessa de pronto.

Ainda que não transitada em julgado a sentença, os alimentos ali estabelecidos são **definitivos**. O recurso cabível é o de **apelação**, que dispõe somente de **efeito devolutivo** (CPC, art. 1.012, II e LA, art. 14). Eventual diferença a **maior** pode ser cobrada apenas depois do trânsito em julgado da sentença (LA, art. 13, § 2º).

São devidos desde logo. Tem efeito *ex nunc* quanto às prestações futuras.

Foge à razoabilidade forçar o pagamento de valores fixados em sede liminar sem o crivo do contraditório. Não há como vigorarem após a fase

instrutória e depois do julgamento do processo, em que foi reconhecido o descabimento da manutenção do montante estabelecido no início do processo.

Como diz Belmiro Welter, ainda que a legislação alimentária dispoña de um sentido **protecionista** a favor do alimentando, não se pode cancelar irreparáveis prejuízos. Não há sentido em fazer prevalecer o que é meramente provisório e que foi determinado em superficial e precária cognição, sobre o convencimento obtido após ampla dilação probatória! Mais ainda porque **irrepetíveis** os alimentos.³

Deste modo, não prevalece o disposto da Lei de Alimentos, que impõe o pagamento dos alimentos provisórios até o julgamento do **recurso extraordinário** (LA, art. 13, § 3º). Até porque a Lei é anterior ao atual Código de Processo Civil, que não concede **efeito suspensivo** aos **recursos extraordinário e especial**. Aliás, após a **Constituição da República**, não há como falar somente em recurso extraordinário, em face do seu desdobramento em recurso especial.⁴

Como o recurso especial e o extraordinário dispõem apenas de efeito **devolutivo** (CPC, art. 1.029, § 5º), em qualquer das cortes superiores o relator pode agregar **efeito suspensivo** ou **ativo** ao recurso.

Concessão liminar

A exigência da prévia citação do réu e a dilação probatória para o deferimento de alimentos provisórios afronta disposição expressa da lei que determina a concessão de tutela antecipada em sede liminar.

O fato de o réu ter a possibilidade de trazer a prova de seus rendimentos somente quando da contestação, não serve de justificativa para não serem fixados alimentos provisórios. Há determinação legal expressa para que sejam deferidos quando do despacho inicial (LA, art. 4º). Descabe, portanto, aguardar a **citação**, a **contestação** ou a **audiência**.

De um modo geral, são deferidos alimentos provisórios exclusivamente quando a ação é proposta **por filhos sujeitos ao poder familiar**. Ainda assim, em valores cada vez mais acanhados. A justificativa é não se saber

3. Belmiro Welter, Alimentos no Código Civil, 78.

4. Sérgio Gilberto Porto, Doutrina e prática dos alimentos, 90.

quais são os ganhos e encargos do genitor, evitando assim que ele corra o risco de acabar na cadeia.

Quando o filho atinge a **maioridade**, o encargo alimentar decorre da **solidariedade familiar**. Surge o dever do autor de comprovar sua necessidade, o que muitas vezes acaba inibindo a concessão de alimentos provisórios.

Buscados alimentos por ex-cônjuge, ex-companheiro, netos, ou parentes, os claros termos da lei são olvidados. Para a concessão de alimentos provisórios, é exigida a **prova da necessidade** do autor e das **possibilidades** do réu.

Se for a **mulher** quem ingressa com a ação, ainda que se qualifique como “do lar” – afirmando que, durante a vida em comum, se dedicou exclusivamente aos afazeres domésticos, não tem qualificação profissional e não trabalha –, sob o fundamento de ser ela apta a inserir-se no mercado de trabalho, simplesmente lhe são negados alimentos provisórios.⁵ Nem adianta demonstrar a condição de vida de que o casal desfrutava e a boa situação econômica do varão.⁶ Mesmo quando o réu está na posse e administração dos bens comuns, é fixado valor reduzido.⁷

5. Alimentos provisórios. Ex-cônjuges. Necessidade e possibilidade. Dilação probatória. Alimentos transitórios. Incapacidade laboral não demonstrada. Ausente nos autos prova da incapacidade da autora para exercer atividade laboral, bem como a possibilidade do ex-cônjuge de prestar alimentos, o que requer dilação probatória, a r. decisão que indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido. (TJDF, AC 0704044-25.2018.8.07.0000, 6ª T. Cív., Rel. Vera Andrighi, j. 11/07/2018).
6. Ação de divórcio. Alimentos provisórios. Ex-conjuge. Ausente prova de dependência econômica. A lei contempla o dever de solidariedade e mútua assistência entre os conjuges, mas não o direito de um ser sustentado pelo outro. Não se pode confundir conveniência de receber alimentos com necessidade, a qual decorre da incapacidade de prover o próprio sustento, o que não resta comprovado nestes autos. Recurso desprovido. (TJRS, AI 70081741696, 7ª C. Cív., Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, j. 03/06/2019).
7. Ação de divórcio litigioso. Alimentos provisórios. Ex-cônjuge. Prova da necessidade da alimentanda. 1. O dever de mútua assistência entre os cônjuges está disposto nos arts. 1.566, inciso III e 1.695, CC/02, sendo a fixação dos alimentos provisórios medida excepcional sujeita à demonstração da necessidade ou dependência econômica da alimentanda, da possibilidade do alimentante, bem como da capacidade para o trabalho e a temporaneidade da medida, inferindo-se, no caso, a demonstração dos requisitos preordenados à concessão da tutela de urgência pleiteada, consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil. 2. In casu, por tratar-se a recorrente de uma mulher de 58 (cinquenta e oito) anos de idade, que não tem uma profissão, nunca trabalhou formalmente e que não goza de saúde para sua inserção do mercado de trabalho, e levando em consideração que é o agravado quem está à frente dos negócios da família, recebendo as rendas da empresa de pré-moldados, entendendo razoável a fixação de 01 (um) salário-mínimo para os alimentos provisórios. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO, AI 02063054120198090000, 2ª C. Cív., Rel. Leobino Valente Chaves, j. 22/08/2019).

EXECUÇÃO

A urgência no adimplemento da obrigação alimentar se relaciona diretamente com a sobrevivência do credor. O Brasil subscreveu e promulgou a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e outros Membros da Família e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos.¹

Não é por outro motivo que a Constituição da República dota a prestação alimentar de mecanismos extraordinários de cumprimento, dentre os quais se destaca a possibilidade de **prisão do devedor** (CR, art. 5º, LXVII).²

Esta é a única hipótese em que é admitido o cerceamento do direito de ir e vir em face da existência de **dívida**. Assim, nem que fosse por puro temor, esta deveria ser a obrigação com menor índice de inadimplência.

Mas quem deve alimentos sabe que esta é a dívida que, se ele não pagar, não dá nada! Todas as outras geram consequências imediatas: a luz é cortada, o sinal da TV a cabo é retirado etc. Caso alguém deixe de honrar dívida perante instituição financeira, então, se sujeita ao pagamento de multa, juros sobre juros, comissão de permanência e toda sorte de taxas e tarifas. Mas o inadimplemento do encargo alimentar demora muito, muito até gerar alguma seqüela.

Os alimentos configuram expressão genuína do **princípio da dignidade da pessoa humana** e afixam a própria sobrevivência do indivíduo. Assim, fácil é perceber a necessidade de um procedimento célere, eficiente, operativo e confiável de cobrança do débito alimentar. Nada pode ser mais frustrante para o credor da prestação alimentícia do que, posteriormente à longa e excruciante fase cognitiva do processo, não conseguir obter o

1. Dec. 9.178/2017.

2. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery, Código Civil comentado, 1.424.

pagamento dos alimentos na etapa executória. A fome, a saúde, a educação não podem esperar ao bel-prazer do devedor. Quem necessita tem pressa.³

Apesar de ser uma execução para pagar quantia certa, em razão da especial natureza do direito tutelado, é tratada como **execução especial**.⁴ A imprescindibilidade do crédito alimentar motiva a criação de técnicas processuais diferenciadas, cuja tutela deve ser rápida e eficaz. No dizer de Sérgio Gischkow Pereira, o direito não pode trabalhar com teses definitivas e inquestionáveis. Em questão alimentar as interpretações devem sempre ter em vista o prestígio da verba alimentar, pois diz com a própria existência da pessoa e com sua vida com dignidade.⁵

O **Código de Processo Civil** veio para acabar com os inúmeros desencontros que havia entre a legislação pretérita e a Lei de Alimentos. De modo expresso revogou os dispositivos que cuidavam da execução (LA, art. 16 a 18). Pretendeu colocar um ponto final na dupla regulamentação, que sempre gerou enormes dúvidas e incertezas (CPC, art. 1.072, V, do CPC), reservando para si:

- o **cumprimento de sentença** ou de decisão interlocutória que fixa alimentos (CPC, art. 528 a 533); e
- a **execução de título executivo extrajudicial** que contenha obrigação alimentar (CPC, art. 911 a 913).

Apesar da tentativa de normatização única, quanto ao prazo da prisão persiste a divergência. Na lei de processo é estabelecida pena de **um a três meses** (art. 528, § 3º). No entanto, continua em vigor o art. 19 da Lei de Alimentos, que prevê a prisão do devedor por até **60 dias**.

A prisão deve ser cumprida em **regime fechado** (CPC, art. 528, § 4º), ficando o preso separado dos presos comuns.

Apesar de se sujeitarem a **protesto** as decisões judiciais transitadas em julgado (CPC, art. 517), em sede de alimentos, decisões não definitivas podem ser levadas a protesto (CPC, art. 528, § 1º).

O executado pode ser incluído em **cadastros de inadimplentes**, como SPC e SERASA (CPC, art. 782, §§ 3º e 5º).⁶

3. Marianna Chaves, Algumas notas sobre a execução de alimentos no novo CPC, 462.

4. Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 1.221.

5. Sérgio Gischkow Pereira, Ação de alimentos, 31.

6. STJ – Jurisprudência em Tese – Edição 65, nº 2: Na execução de alimentos, é possível o protesto (art. 526, § 3º do NCPC) e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Dispõe o credor de um leque de **opções executórias**:

- desconto em folha de pagamento (CPC, art. 529 e 912);
- desconto de rendimentos ou rendas (CPC, art. 529, § 3º); e
- expropriação de bens (CPC, art. 528, § 8º e 913).

Outras providências, apesar de não servirem para a satisfação do encargo alimentar, são **meios de coerção** para que o devedor voluntariamente faça o pagamento. Para isso serve:

- o **protesto** (CPC, art. 528, §§ 1º e 3º);
- a inscrição no **cadastro dos inadimplementos** (CPC, art. 782, § 3º);
- o **aprisionamento** (CPC, art. 528, § 3º);
- medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas determinadas pelo juiz (CPC, art. 139, IV e LA, art. 19).

Como diz Araken de Assis, na abundância da terapia executiva, o legislador expressou o interesse público prevalente na rápida realização forçada do crédito alimentar.⁷

Estas singelas medidas para convencer o devedor a pagar os alimentos são – para dizer o menos – pífiás!

Mas há um detalhe que merece ser chamado, no mínimo, de insólito. Quanto mais o devedor deve, maior é a chance de não ir para a cadeia. A **mora** produz uma alquimia: transforma os alimentos. O aumento do tamanho da dívida faz com que os alimentos mudem de natureza. Ainda que a Constituição da República reconheça o direito à alimentação como **direito social** (art. 6º), com o passar do tempo os alimentos deixam de ser alimentos. Pelo jeito, apodrecem!

Exclusivamente dívidas recentes, vencidas até **três meses**, autorizam o uso da execução sob a ameaça de prisão. Esse não senso cristalizou-se na via jurisprudencial, tanto que o Superior Tribunal de Justiça sumulou esta orientação.⁸ O Código de Processo Civil acolheu esta absurda limitação, restringindo a cobrança do débito pelo rito da coação pessoal a **três prestações** (CPC, art. 528, § 7º).

Mas há mais. Se a execução tramita por algum tempo – claro que por manobras procrastinatórias do devedor – ele simplesmente não será

7. Araken de Assis, Manual da execução, 1.033.

8. STJ – Súmula 309 e Jurisprudência em Tese, Edição 65, nº 5: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

preso. Os alimentos perdem a atualidade. Por incrível que pareça, assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça.⁹

A eleição do meio executório depende do número de parcelas impagas.

Para a cobrança das **três prestações** mais recentes o credor pode fazer uso da execução pelo rito da **prisão**. Débitos mais antigos comportam execução por meio de **penhora**, sob o fundamento de terem perdido o caráter de urgência. Quando a dívida alcança prestações recentes e antigas, a Justiça sempre exigiu o uso de procedimentos distintos:

- uma execução pelo rito da **coação pessoal** para cobrar as três últimas parcelas vencidas e as vincendas;
- outra, pela via **expropriatória**, para a cobrança das prestações anteriores.

O credor precisa optar:

- entrar com duas execuções ou cobrar toda a dívida pela via expropriatória, abrindo mão da possibilidade de o devedor ser colocado na cadeia;
- ou executar as três parcelas recentes, deixando de buscar as prestações anteriores, principalmente quando o devedor não tem bens.

É tal a dificuldade do legislador em criar mecanismos eficazes a favor do credor de alimentos que somente prevê a **constituição de capital** quando a condenação decorre da prática de **ato ilícito** (CPC, art. 533). Ora, o inadimplemento do dever de assistência aos **filhos menores e incapazes**, às claras, configura ato ilícito! Assim, nada justifica não admitir dita modalidade executória em se tratando de dívida alimentar a favor de quem ainda está sujeito ao poder familiar.

9. Habeas corpus. Prisão civil por alimentos. Maioridade civil, formação acadêmica e remuneração própria atingidas pelo credor no curso da execução de alimentos. Recalcitrância do genitor e aumento significativo da dívida. Ausência de atualidade do débito e de urgência na prestação dos alimentos na hipótese. Ineficácia da medida coativa nesse contexto. [...] 1– O propósito do presente habeas corpus é definir se deve ser mantida a ordem de prisão civil do paciente em virtude de dívida de natureza alimentar que, em razão do reiterado inadimplemento do genitor, avolumou-se ao longo dos últimos 19 (dezenove) anos. 2– O fato de o credor dos alimentos, durante o trâmite da execução, ter atingido a maioridade civil, cursado ensino superior e passado a exercer atividade profissional remunerada, embora não desobrigue o genitor pela dívida pretérita contraída exclusivamente em razão de sua recalcitrância, torna desnecessária, na hipótese, a prisão civil como medida coativa, seja em razão da ausência de atualidade e de urgência da prestação dos alimentos, seja porque essa técnica será ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa. [...] 4– Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ, HC 415.215/SP (2017/0227779-5), 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/02/2018).

De todo ineficaz a possibilidade de o devedor ser processado por **crime de abandono material** se flagrada postura procrastinatória (CPC, art. 532).¹⁰ A condenação do devedor não enche a barriga do credor!

O não pagamento de alimentos à **mulher** também constitui prática criminosa. Configura violência doméstica, na modalidade de **violência patrimonial** (LMP, art. 7º, IV),¹¹ consistente na retenção e subtração de direitos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.¹²

De outro lado, de nada adianta prever a possibilidade de os alimentos serem descontados em **folha de pagamento** (CPC, art. 529 do CPC), nem que seja anotado na carteira de trabalho o encargo. Quem simplesmente abandona o emprego para não pagar alimentos, acaba desonerado.

A possibilidade de desconto de **rendimentos ou rendas** do executado também não dispõe de melhor sorte. Quem deve alimentos, de um modo geral, tem o cuidado de não ter nada em seu nome. E para quem não tem bens é inútil a execução mediante **penhora**. Não há patrimônio a ser vendido.

No entanto, a falta de previsão legal não pode impedir que a Justiça imprima mais eficácia às suas decisões. Esta é a postura de alguns juízes que têm ido além. Por exemplo, apreensão do passaporte, do cartão de crédito, da carteira de habilitação para dirigir do devedor, na tentativa de forçá-lo a atender ao débito alimentar.

Não há como esperar pelo legislador para assegurar, a quem bate às portas do Poder Judiciário, uma resposta que atenda ao que a Constituição da República promete a todos: a inviolabilidade do direito à vida.

MEIOS EXECUTÓRIOS

É indiferente se os alimentos foram estabelecidos em juízo – por sentença ou acordo – ou extrajudicialmente, de forma consensual, para que a cobrança ocorra por meio da coerção pessoal ou via expropriação.

10. IBDFAM – Enunciado 20: O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial).
11. IBDFAM – Enunciado 23: Havendo atraso ou não pagamento da verba alimentar e indícios de que o devedor dispõe de recursos econômicos, o juiz cientificará ao Ministério Público para apurar a prática do crime de abandono material.
12. Dimas Messias de Carvalho, Indenização por inadimplemento alimentar, 354.

O Código de Processo Civil concede um capítulo para o **cumprimento da sentença** que reconhece a exigibilidade da obrigação de prestar alimentos (CPC, arts. 528 a 533) e capítulo distinto para a **execução** de acordos firmados extrajudicialmente que contenham obrigação alimentar (CPC, art. 911 a 913).

Apesar de o título fazer referência ao cumprimento de **sentença** que reconheça a exigibilidade de prestar alimentos, já o primeiro artigo esclarece que a normatização abrange também a **decisão interlocutória** que fixa alimentos (CPC, art. 528). Mais adiante, outro esclarecimento (CPC, art. 531): as disposições aplicam-se aos alimentos **definitivos** e aos **provisórios**.

A modalidade de cobrança depende do **período de inadimplência**. Somente as **três prestações** mais recentes autorizam a cobrança pelo rito da prisão. Débitos mais antigos obrigatoriamente são cobrados via expropriatória. Mas o credor pode abrir mão da ameaça de aprisionamento e promover a cobrança mediante a penhora de bens.

Fixados **judicialmente** alimentos provisórios ou definitivos – em **decisão interlocutória** ou **sentença** – é possível buscar o seu **cumprimento**, por qualquer dos meios executórios. Mediante a **intimação pessoal** do devedor para proceder ao pagamento em três dias, sob pena de **prisão** (CPC, art. 528). Persistindo a mora, a pedido do credor, a cobrança prossegue, procedendo-se a **penhora** (CPC, arts. 530 e 831).

Tratando-se de alimentos provisórios ou fixados em sentença sujeita a recurso, é necessário que a busca de cumprimento ocorra em **autos apartados** (CPC, art. 531, § 1º). Somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a cobrança nos **mesmos autos** (CPC, art. 531, § 2º).

Previsto o encargo em **título executivo extrajudicial**, o credor precisa ingressar com um processo judicial para promover a cobrança. Ou pelo rito da coação pessoal: o devedor é citado para proceder ao pagamento em três dias sob pena de **prisão** (CPC, arts. 911 e 528, §§ 2º a 7º); ou mediante **execução por quantia certa** pela **expropriação** de bens (CPC, arts. 913).

Apesar da diferença de modalidades de cobrança, elas se assemelham. O legislador determina que na execução sejam aplicados, no que couber, os artigos do cumprimento da sentença (CPC, art. 911, parágrafo único).

As diferenças são mínimas. O art. 528 fala em **intimar** o executado e o art. 911 manda **citá-lo**. Outras disposições são cópias idênticas, ou quase. O art. 912 diz o mesmo que o art. 529. A ressalva feita, de que a penhora em dinheiro autoriza o levantamento mensal da prestação alimentícia (CPC, art. 913), reproduz texto do § 8º do art. 528.